



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Centralização de Serviços de Inativos, Pensionistas e Órgãos Extintos
Coordenação-Geral de Benefícios

OFÍCIO CIRCULAR SEI nº 2952/2020/ME

Brasília, 21 de agosto de 2020.

Aos Senhores Dirigentes de Gestão de Pessoas dos órgãos e entidades integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal – SIPEC

Assunto: Análise de processos de aposentadoria especial de servidor com deficiência. Cumprimento de determinação judicial (Processo nº 1013996-72.2017.4.01.3400)□.

Senhores (as) Dirigentes,

1. Informo que foi proferida, pelo juízo da 1ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, sentença que obriga a todos os órgãos e entidades do SIPEC que observem seus termos quando da análise de requerimentos administrativos de aposentadoria especial por servidores com deficiência.

2. A referida sentença assim dispôs, *in verbis*:

"(...)

Com esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial (art. 487, inciso I, CPC) para determinar à União que processe e aprecie requerimentos administrativos de aposentadoria de servidores públicos com deficiência, tendo como parâmetro, até que sobrevenha a lei complementar mencionada no §4º-A, do art. 40, da CF/88, os parâmetros previstos pela LC nº 142/2013, com prévia submissão a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, reservando-se à Administração o exame do preenchimento dos requisitos legais no caso concreto. Estando presentes os requisitos do art. 300, do CPC, deve ser concedida a tutela provisória de urgência nesta sentença. Fixo o prazo de 60 dias para cumprimento da determinação supra, sob pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 por dia de atraso, a ser suportada pela União, nos termos do art. 11, da Lei nº 7.347/85. Ante a fixação de tal prazo e o reconhecimento, nesta sentença, da aplicação dos parâmetros estabelecidos pela LC nº 142/2013, restam prejudicados os embargos de declaração opostos pela União (id. 195887377). Sem custas e honorários advocatícios (art. 18, Lei nº 7.347/85).[1] Comunique-se eletronicamente a Exma. Relatora do Agravo de Instrumento nº 1012429- 84.2018.4.01.0000 acerca deste julgamento. Intimem-se, sendo a União, com urgência, via CEMAN".

3. Oportuno esclarecer que este órgão central do SIPEC já havia esposado entendimento pela

necessidade de observância dos critérios de avaliação da pessoa com deficiência, baseando-se na Instrução Normativa MPS/SPPS nº 2, de 13 de fevereiro de 2014, que "estabelece instruções para o reconhecimento, pelos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do direito dos servidores públicos com deficiência" e da Portaria Interministerial AGU/MPS/MF/SEDH/MP nº 1, de 27/01/2014, que "aprova o instrumento destinado à avaliação do segurado da Previdência Social e à identificação dos graus de deficiência, bem como define impedimento de longo prazo, para os efeitos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999". Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, o próprio legislador constituinte procurou definir a situação da pessoa com deficiência por meio das disposições de seu art. 22.

4. De todo modo, esclareço que todos os dirigentes de gestão de pessoas dos órgãos e entidades do SIPEC deverão cumprir os estritos termos do comando judicial acima transcrito, devendo garantir que seja imediatamente processado e apreciado, com a devida priorização, todo requerimento administrativo de aposentadoria de servidor público com deficiência, tendo como parâmetro, até que sobrevenha a lei complementar mencionada no §4º-A, do art. 40, da CF/88, os parâmetros previstos pela Lei Complementar nº 142/2013, com prévia submissão a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, reservando-se à Administração o exame do preenchimento dos requisitos legais no caso concreto.

Atenciosamente,

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

Assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Wagner Lenhart, Secretário(a)**, em 21/08/2020, às 21:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10052603** e o código CRC **65AFF8DD**.

Referência: ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 00745.001997/2017-68.

SEI nº
10052603